



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2009

Altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever que o Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente que atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 134. ....**

.....  
§ 1º Quando o Conselheiro atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. (NR)”

(\*) Republicado para constar o despacho da matéria.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte art. 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

**“Art. 134-A.** O Conselheiro Tutelar poderá contribuir para Regime Geral de Previdência Social, na forma do respectivo Regulamento, com todos os direitos decorrentes.

*Parágrafo único.* Após cada período de doze meses de atividade o conselheiro tutelar deverá ter direito a trinta dias de licença.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer direitos sociais para os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente.

Os Conselhos Tutelares têm se constituído em importante instrumento legal para a promoção dos direitos da criança e do adolescente tal como reconhecidos pela Constituição, tendo a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o respectivo Estatuto – ECA –, formalizado a sua existência como órgãos permanentes e autônomos, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da juventude (art. 131 do ECA).

Contudo, não obstante os relevantes serviços prestados às respectivas comunidades, muitos conselheiros têm sofrido limitações em seu trabalho em razão de que, não obstante muitas vezes demandados em tempo integral, não recebem remuneração, tendo, pois, dificuldades para se dedicar integralmente à sua função.

Desse modo, a nossa intenção é adotar algumas medidas que possam melhorar a situação atual dessas pessoas que exercem atividade social das mais importantes.

Atualmente o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 134, que os Municípios poderão eventualmente remunerar os Conselheiros Tutelares. Estamos propondo o acréscimo de novo parágrafo a esse artigo, prevendo que quando o Conselheiro atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado, conforme recomendação efetuada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA).

Ressalvamos que a expressão “deverá” tem o sentido de uma recomendação legal, pois a competência para decidir sobre essa matéria é de cada um dos Municípios concretamente.

Por outro lado, estamos também propondo o acréscimo de um novo artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na seqüência do art. 134 (art. 134-A), estabelecendo que o Conselheiro Tutelar poderá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do respectivo Regulamento, com todos os direitos decorrentes.

Ademais, estamos ainda prevendo a concessão de trinta dias de licença para o Conselheiro, após cada período de doze meses de atividade. No entanto, utilizamos novamente a expressão “*deverá*” no sentido de uma recomendação, cabendo aos Municípios decidir terminativamente a questão, à luz da sua autonomia político-administrativa.

O nosso objetivo com esse artigo é atender a justa reivindicação dos Conselheiros, no sentido de que hoje não dispõem de direitos como férias ou licença-maternidade. Como a natureza da atividade do Conselheiro tutelar a nosso ver não permite que lhe seja aplicada a legislação trabalhista ou normas estatutárias típicas do funcionário público, uma vez que não há vínculo de subordinação entre tal função e a Administração Pública, procuramos estabelecer que o Conselheiro possa se vincular ao Regime Geral da Previdência, mediante a devida contribuição, para que tenha acesso a todos os direitos pertinentes, inclusive licença-maternidade e aposentadoria.

Por fim, como nos parece que do ponto de vista técnico-jurídico não seria possível estabelecer férias para os Conselheiros Tutelares, no sentido estrito, pelas razões logo acima expendidas, estamos propondo que a cada período de doze meses de atividade, cada conselheiro tenha um período de licença de trinta dias.

Creemos que é do interesse público que o Conselheiro Tutelar tenha um período de afastamento da sua atividade, até mesmo para que a sua higidez não fique comprometida pelo risco do estresse, em detrimento mesmo das pessoas que tem a função de cuidar.

Em face da relevância social da presente proposição, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Título I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

...

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

...

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

...

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF** em 20/03/2009.